



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

Autos nº 0302798-40.2018.8.24.0015

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Transportadora Encolog Ltda

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial elaborado por **Transportadora Encolog Eireli**, objetivando seu processamento, com fulcro na Lei n. 11.101/2005.

A empresa requerente pretende: a) a suspensão de todas as ações ou execuções contra elas ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas; b) a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos da Comarca e aos órgãos de proteção ao crédito para que efetuem a baixa de eventuais registros; c) o sobrestamento do cumprimento de toda e qualquer liminar de busca e apreensão dos veículos de sua propriedade; d) a manutenção do fornecimento dos serviços essenciais de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e de internet; e) a nomeação de administrador judicial; f) a dispensa da apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades profissionais; g) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; h) a anotação da existência da recuperação pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina i) a expedição de edital, na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e j) a determinação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Juntou documentos (fls. 25-83).

É o breve relato.

Decido.

2. Inicialmente consigno que fundamento e decido sobre os pedidos liminares, recebimento e processamento de recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

Dos pedidos liminares

Da suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas ou que venha a ser ajuizadas por débitos indicados na lista de credores

No que atine à tal pedido, este já se encontra previsto nos arts. 6.º, §4.º, e 7.º, §1.º, da Lei n.º 11.101/2005, e será concedido caso o pedido de recuperação judicial reste deferido.

Do sobrestamento do cumprimento de medida liminar de busca e apreensão

Neste ponto, tenho que é de ser reconhecida a essencialidade de determinados bens móveis levando-se em conta a atividade desempenhada pela requerente (transporte de cargas), assim como a natureza dos bens eventualmente alienados.

De igual maneira, mesmo que a Lei n. 11.101/05, em seu art. 49, § 3.º, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, veda a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA. INSURGÊNCIA. DEFERIDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ. ESSENCIALIDADE DO BEM RECONHECIDA. VEDAÇÃO DE RETIRADA OU VENDA DOS BENS NO PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05, MESMO EM RAZÃO DA RESSALVA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

CONTIDA NO ART. 49, § 3º, DO MESMO DIPLOMA, QUE DISPÕE A NÃO SUBMISSÃO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2016.012281-7, de Otacílio Costa, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 31-05-2016).

Portanto, no prazo de suspensão a que alude o art. 6.º, § 4.º, do mesmo diploma, não há falar em expropriação de bens da devedora, por uma questão de preservar a recuperação da atividade e das condições financeiras da sociedade empresária, sendo o deferimento de tal requerimento medida que se impõe.

Da expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos da Comarca e aos órgãos de proteção ao crédito

É cediço que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende a prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º da Lei nº 11.101/05).

Todavia, a apresentação do plano de recuperação judicial não implica em novação automática dos créditos anteriores ao pedido, tampouco autoriza extinção automática das ações, cujas exigências explicitam os art. 50 e 59 da Lei nº 11.101/05. Logo, ainda que homologado o plano – o que não houve, por óbvio – é certo que, enquanto não satisfeitas todas as obrigações, não é assegurado à empresa devedora suspender os efeitos dos protestos, bem como excluir ou retirar o nome de cadastros de inadimplentes, medidas estas que apenas refletem a situação da empresa e seus sócios – ou seja, são eles devedores das importâncias que resultaram na anotação dos nomes naqueles cadastros.

Sobre a matéria, comenta Fábio Ulhoa Coelho:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos (**Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 228).

É somente com a homologação do plano de recuperação judicial que se opera a novação das dívidas anteriores ao pedido (art. 59, Lei n. 11.101/2005) e, portanto, é apenas a partir desse momento que se justifica a suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de restrição ao crédito.

O mero deferimento do processamento da recuperação judicial, por sua vez, não obsta a realização de protesto de títulos e a negativação em cadastros de inadimplentes.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido (REsp n. 1374259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2/6/2015). (grifo nosso)

Não bastasse, os argumentos articulados no sentido de que os efeitos de tais protestos e inscrições poderiam inviabilizar a continuidade das atividades da postulante, especialmente quanto à perfectibilização de novos contratos e para que seja retomada sua credibilidade perante seus fornecedores, não convencem, pois não cotejados efetiva e concretamente em que medida alavancariam as finanças societárias, ou mesmo como seriam saldados tais créditos oportunamente.

Desse modo, não há fundamento legal para determinar a sustação dos protestos e a suspensão de negativações em órgãos de proteção ao crédito pelo simples deferimento do processamento da recuperação judicial, medidas que só têm cabimento após a homologação do plano, em razão da novação das dívidas anteriores ao pedido.

Da manutenção dos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica, água, telefone e internet

Evidente que a suspensão do fornecimento de **energia elétrica, água, telefone e internet** inviabiliza toda atividade produtiva para empresa que tem por objeto o transporte de cargas.

Além disso, segundo o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Portanto, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, telefone e internet, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

Importante frisar que as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei.

Nesse diapasão, é de se concluir que, a empresa agravada fica sujeita ao corte no fornecimento de energia elétrica se as contas vencidas após o pedido de recuperação judicial, não forem totalmente adimplidas.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - CABIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 601.507-4/0, Rel. Elliot Akel, j. 17/12/2008).

Assim, tal pedido liminar merece acolhimento.

Do pedido de recuperação

O art. 47 da Lei n. 11.101/2005 dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É notório que o intento do legislador foi instituir um mecanismo processual para que a empresa em dificuldades econômico-financeiras pudesse



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

reordenar seu cenário financeiro para quitar seus débitos sem olvidar os interesses dos credores e o emprego de seus trabalhadores, tudo sob os olhos do Poder Judiciário.

Os arts. 48 e 51 da citada lei trazem a legitimidade do devedor para pleiteá-la, além dos demais requisitos que devem estar presentes para que seja viabilizado o seu processamento:

Art. 48 - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

Art. 51 - A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

In casu, é certo o preenchimento dos requisitos autorizadores do requerimento, nos moldes do contido no art. 48 retrocitado. Isso porque, consoante a certidão de p. 78, a requerente não foi parte em procedimento judicial falimentar ou de recuperação judicial neste juízo. Do mesmo modo, verifica-se que o seu administrador não possui condenação pela prática de crime falimentar (p. 77). Ainda, resta comprovado que, no momento do pedido (19/07/2018), exercia as suas atividades regularmente há mais de 02 anos (p. 29).

No tocante aos requisitos da petição inicial (art. 51 da Lei nº 11.101/05), os documentos exibidos pela requerente atendem com exatidão à imposição legal, já que a vestibular expôs as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões que a levaram à crise econômico-financeira (pp 02/05).

Além disso, as demonstrações contábeis relativas aos 03 últimos exercícios sociais constam às pp. 31/48, enquanto a relação nominal completa dos credores às pp. 49/56 e a relação integral dos empregados à p. 57.

Já a certidão de regularidade perante a Junta Comercial, seus atos constitutivos atualizados e a ata de nomeação dos atuais administradores vêm às pp. 26/29. A relação dos bens particulares do sócio administrador à p. 60, os extratos atualizados das contas bancárias da requerente às pp. 61/69, a certidão dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da requerente às pp. 70/76 e, por fim, a relação, subscrita pela requerente, de todas as ações judiciais em que figura como parte à p. 59.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o que é o caso dos autos, deve o Poder Judiciário deferir o pedido de recuperação judicial, permitindo a reestruturação financeira das empresas, preservando os interesses sociais e financeiros de credores e empregados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial da empresa Transportadora Encolog Eireli, bem como acolho parcialmente os pedidos liminares requeridos.**

4. Nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/05 nomeio como administrador judicial o perito **Cristiano Alves Garcia**, com endereço profissional sito à Rua Urussanga, nº 307, sala 201, Bucarein, Joinville, e-mail cristiano@cgarcia.adv.br, telefone (47) 3025-3272, o qual deverá ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o encargo e assinar o respectivo termo de compromisso de administrador judicial (art. 33).

Cientifique-se o Administrador Judicial de que deverá atender ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.101/05.

5. Sobre a remuneração do Administrador, verifico que, segundo consta na petição inicial a empresa possui 25 (vinte e cinco) empregados.

Assim, considerando a complexidade que circunda as causas desta espécie, o porte da empresa, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$ 7.195.123,96), bem como o valor do capital social da empresa (R\$ 250.000,00 - p. 29).

A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito.

Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e ser suportada pela empresa requerente.

6. Intime-se a requerente para que deposite o referido valor em conta vinculada ao juízo até o dia 10 (dez) de cada mês.

Ressalta-se que tal providência é oportuna, na medida que resguarda o direito do administrador quanto à sua remuneração, bem como das próprias empresa devedora no caso de descumprimento das obrigações legais ou desaprovação de prestações de contas (art. 24 §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005).

7. Determino a dispensa da apresentação de qualquer certidão negativa para que as empresas exerçam suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei já indicada.

8. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), exceto: i) as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); iv) as relativas a crédito de propriedade conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

Ordeno também o sobrestamento de eventuais medidas de busca e apreensão de veículos de propriedade da parte autora,

Anoto que, nas hipóteses acima expostas, deverá a devedora comunicar a suspensão/sobrestamento aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

9. Junte-se cópia desta decisão em todas as execuções e buscas e apreensões movidas contra a empresa requerente em trâmite nesta comarca, as quais deverão voltar conclusas para averiguar se é o caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.

10. Determino que as empresas fornecedoras de energia elétrica, água, telefone e internet se abstenham de efetuar o corte dos serviços à empresa requerente com relação as contas vencidas anteriormente à recuperação judicial, facultando a estas o corte somente pelas faturas vencidas e inadimplidas após o pedido da recuperação judicial.

Intime-se a requerente para que informe as empresas prestadoras dos serviços acima referidos, bem como seus respectivos endereços, e após, intmem-se acerca da presente decisão.

11. Determino a expedição de edital, que deverá ser publicado em órgão oficial, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

12. As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no edital, de fato, deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

nos termos do art. 7.º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao distribuidor judicial.

13. Intime-se a requerente para:

13.1. no prazo 60 (sessenta) dias desta decisão, apresentar plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, advertindo-se de que:

a) deferido o processamento da recuperação, não poderá desistir do pleito formulado, salvo se o intento for aprovado pela assembléia geral de credores (§ 4º, art. 52 da Lei n. 11.101/2005).

b) distribuído o pedido de recuperação, não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo se, após ouvido o comitê, o juiz reconhecer sua utilidade, conforme disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

13.2. em todos os atos, contratos e documentos firmados passar a constar, após o seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma estabelecida no art. 69 e seu parágrafo único da lei já citada.

13.3. apresentar a contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005), devendo a primeira delas ser formulada até 30 (trinta) dias desta decisão (art. 57 do referido diploma legal).

14. Determino, ainda, a expedição de ofício à JUCESC para a averbação nos registros da empresa a existência de recuperação judicial em tramitação nesta comarca.

15. Comunique-se, por meio de correspondência com AR, as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara Cível

Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

16. Intimem-se as requerentes, o administrador judicial e o Ministério Público acerca desta decisão.

17. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca acerca do processamento desta recuperação.

18. Cumpra-se.

Canoinhas (SC), 30 de julho de 2018.

Liliane Midori Yshiba Michels
Juíza de Direito